

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Maria Dalva Medeiros de Sousa, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 472/2009, com vigência de 16/6 a 17/9/2009, cujo objeto consistia na realização do “1º Rodeio **Show** de Presidente Kennedy”.

2. Para a execução do convênio, o concedente repassou ao referido município a importância de R\$ 100.000,00, por meio de ordem bancária datada de 31/7/2009.

3. Consoante o registrado nestes autos, a responsável deixou de apresentar a documentação essencial para a comprovação do cumprimento do objeto pactuado, tendo a análise técnica do concedente identificado, inclusive, indícios de fraude na comprovação do referido evento, uma vez que foram apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens.

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação da responsável, para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 472/2009 e/ou devolver aos cofres do Tesouro Nacional a importância recebida pelo município.

5. A despeito da regularidade do chamamento processual, a Sra. Maria Dalva Medeiros de Sousa manteve-se inerte, assumindo o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade apontada nos autos, entendo que não assiste melhor sorte à responsável do que o julgamento pela irregularidade de suas contas, haja vista a insuficiência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário, sobretudo porque, diante da ausência da documentação essencial à prestação de contas, não se vislumbra o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetivamente incorridas.

7. Nesse ponto, não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

8. Por tudo isso, incorporando os pareceres uniformes da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir, pugno pela irregularidade das contas da Sra. Maria Dalva Medeiros de Sousa, com a imputação do débito apurado nestes autos e a aplicação da multa legal, com base nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator